



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

258 – COSIT

DATA

17 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 714 DO RIR/2018. SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

No caso da incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de que trata o art. 714 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, a dispensa de retenção prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996 (valor igual ou inferior a R\$ 10,00 - dez reais), aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, De 24 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1997.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

INCIDÊNCIA NA FONTE. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ART. 30 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Na hipótese de incidência na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, é dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado

de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Para fins de verificação do limite para dispensa de retenção, deve ser considerado o valor a ser retido sobre cada pagamento, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

INCIDÊNCIA NA FONTE. IRPJ. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Na hipótese de retenção de tributos na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, é dispensada a retenção quando o valor a ser retido for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Esse limite deve ser verificado a cada pagamento sujeito a retenção, mesmo que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, DE 24 DE JUNHO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 467, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 3 DE JUNHO DE 2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 34; Instrução normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 3º, § 6º.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre dispositivos da legislação tributária relativa à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na situação em que o valor a ser retido for “igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais)”.

2. Informa atuar “no ramo de prestação de serviços de construção de subestações de energia elétrica, e por sua vez celebra contratos de empreitada total e parcial para execução de obras das quais é prestadora dos serviços”.

3. Em seguida, faz as seguintes explicações sobre o seu caso concreto:

a) a prestação dos serviços é acobertada por notas fiscais eletrônicas de serviços, que comprovam o faturamento e a efetiva execução da obra;

b) para cada evento de obra medido, emite documento fiscal para faturamento das medições, no qual destaca as retenções dos tributos federais (Imposto sobre a Renda, CSLL,

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), conforme prevê a legislação; por vezes ocorre a emissão de diversos documentos fiscais em um mesmo dia, considerando uma mesma data de vencimento e, de fato, ocorrem os recebimentos na data prevista (mesmo dia);

c) alguns documentos fiscais não atingem o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) para que o tomador dos serviços efetue as retenções; no entanto, a soma dos pagamentos efetuados no mesmo dia supera o valor mínimo para a emissão do documento de arrecadação.

4. Diz que não existe previsão legal para acumulação de valores a serem retidos para recolhimento em período subsequente; ou seja, não se deve acumular as obrigações de retenção quando inferiores ao valor mínimo para que sejam recolhidos em períodos posteriores. No entanto, há o entendimento de que, quando o pagamento ou pagamentos ocorrem em um mesmo dia, a soma desses pagamentos deve ser considerada para definir o valor de retenção.

5. Relaciona como fundamentação legal a Solução de Consulta Cosit nº 142, de 5 de junho de 2015; a Solução de Consulta Cosit nº 159, de 7 de dezembro de 2016; a Solução de Consulta nº 467, de 20 de setembro de 2017; a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 67 e 68; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º; o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 15, de 19 de fevereiro de 1997; e o Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986, itens 10 a 13.

6. Por fim, questiona:

1) É dispensada a retenção do Imposto de Renda de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais)?

2) Não obstante a não acumulação para posterior recolhimento da retenção, deve ser efetuado o cálculo das retenções do IRRF, PIS, COFINS e CSLL, sobre o valor acumulado dos pagamentos (e/ou créditos) realizados no mesmo dia, referentes à mesma pessoa jurídica (matriz e filiais)?

3) Sendo o entendimento de que há a obrigação de retenção dos tributos federais em relação à soma dos valores pagos em um mesmo dia, é correto interpretar que trata-se do mesmo período de apuração e não do acúmulo para períodos posteriores? Ou seja, o fato de vários pagamentos ocorrerem em um mesmo dia, traduz que para fins de apuração das retenções que considera-se o mesmo período de apuração e não de acumulação de valores para períodos subsequentes?

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, "as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente". Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária

relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

8. Cabe registrar que a consulente, em sua exposição, não descreveu de forma precisa e completa onde reside a sua dúvida, não examinou as questões formuladas juntamente com os dispositivos da legislação tributária que lhes são pertinentes, de forma a evidenciar a obscuridade na legislação que deseja esclarecer – como exigem as normas do processo administrativo de consulta –, tendo se limitado a relacionar soluções de consulta desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) e alguns dispositivos da legislação como fundamentação legal.

9. Esse fato poderia resultar na declaração de ineficácia da consulta com base no art. 27, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Não obstante, da leitura das soluções de consulta relacionadas e da referência aos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e ao art. 7º da Lei nº 7.713, de 1998, pode-se inferir que a dúvida da consulente surge em razão de os valores de muitas notas fiscais que emite resultarem na apuração de tributos incidentes na fonte com valor igual ou inferior ao mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), o que pode implicar a dispensa de retenção pelo tomador de serviço.

10. Assim, com base no mesmo art. 27, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, mencionado acima, o qual dispõe que a inexatidão ou a omissão pode ser escusável pela autoridade competente, e considerando que os dispositivos a que se referem as dúvidas apresentadas dizem respeito aos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.430, de 1996, passa-se à análise dos questionamentos.

11. Em relação às questões formuladas pela consulente, observa-se que elas tratam sobre a dispensa de retenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o valor apurado for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), essencialmente, se “deve ser efetuado o cálculo das retenções [...] sobre o valor acumulado dos pagamentos (e/ou créditos) realizados no mesmo dia, referentes à mesma pessoa jurídica”.

12. Em sua descrição dos fatos, a consulente registra que presta serviços relacionados à construção de subestações de energia elétrica, mas não informa se esses serviços são prestados a pessoas jurídicas de direito privado e/ou a órgãos e entidades da administração pública federal ou da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (a que se referem os arts. 1º, 2º e 2-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Não obstante, presumir-se-á que ela presta serviços a ambas as categorias de tomadores de serviços citadas.

13. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se pronunciou sobre esse tema, de forma parcial, nas seguintes Soluções de Consulta Cosit: nº 161, de 24 de junho de 2014; nº 467, de 20 de setembro de 2017; nº 173, de 27 de setembro de 2021; e nº 22, de 3 de junho de 2022;

14. Em consequência, na exposição que se segue será adotado o entendimento versado nas soluções de consulta acima enumeradas, em conformidade com o art. 34 da Instrução

Normativa RFB nº 2.058, de 2021, constituindo esta uma Solução de Consulta parcialmente vinculada a elas.

15. Importa assinalar que não está em questão na presente consulta a efetiva incidência na fonte do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos serviços prestados pela consulente a pessoas jurídicas de direito privado – mesmo porque não há nela elementos suficientes para essa definição.

Serviços Prestados a Pessoas Jurídicas de Direito Privado – Imposto sobre a Renda

16. No que toca ao **Imposto sobre a Renda**, a incidência na fonte sobre a remuneração pela prestação de serviços profissionais paga por pessoas jurídicas em geral a outras pessoas jurídicas está prevista no art. 714 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – entre esses serviços se incluem os de “engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas” (inciso XVII do § 1º do art. 714). O imposto retido na fonte é considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos no respectivo período de apuração (arts. 228, inciso III, 599, 613 e 717 do RIR/2018).

17. O art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, veio estabelecer que “fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual”.

18. O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 19 de fevereiro de 1997, esclarece que a dispensa de retenção a que se refere esse artigo aplica-se aos rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos das pessoas físicas e também aos rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

19. É pertinente lembrar que o art. 68 dessa mesma Lei nº 9.430, de 1996, veda a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais). No entanto, o § 1º desse artigo, determina que o tributo arrecadado sob um determinado código de receita que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), seja adicionado ao tributo de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

20. No que diz respeito à “acumulação de valores”, para efeito de retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica, é de destacar que a legislação tributária somente impõe a soma dos rendimentos pagos ou creditados em determinado período (mês) na hipótese de beneficiário pessoa física (§ 1º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988; art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014).

21. Em regra, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte se dá no momento do pagamento ou crédito das importâncias devidas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (arts. 714, 716, 718, 719 e 723 do RIR/2018).

22. O Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 08.04.1986), esclarece que cada pagamento ou crédito tipifica um fato gerador autônomo da incidência na fonte, no instante mesmo de sua verificação (item 10).

23. O **pagamento** está vinculado à aquisição da disponibilidade econômica de renda, segundo a definição de fato gerador do imposto de renda constante do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e a apuração de sua ocorrência temporal não envolve maiores dificuldades, pois só pode ser operacionalizado por meio de tradição, seja mediante entrega dos recursos na empresa beneficiária ou depósito em conta corrente bancária (itens 11 e 12 do Parecer).

24. O **crédito**, por seu turno, está atrelado à aquisição da disponibilidade jurídica de renda, de modo que o crédito que determina a ocorrência do fato gerador materializa-se por meio do lançamento contábil representativo da obrigação de pagar a quantia ajustada com o fornecedor, realizado pela fonte pagadora em seus livros (crédito contábil). Note-se, todavia, que se trata de créditos que não estejam sujeitos a condição ou evento para se realizar (incondicionais). (Parecer Normativo CST nº 27, de 19 de dezembro de 1984, publicado no DOU de 21.12.1984, itens 11 a 11.5; Parecer Normativo CST nº 7, de 1986, itens 12 e 14; Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 8, de 2 de setembro de 2014.)

25. Em suma, vê-se que a incidência do imposto na fonte não está vinculada aos documentos que lastreiam as operações sujeitas a essa exação, de modo que a realização de determinado pagamento, referente a vários documentos fiscais, importará a retenção do imposto na fonte sobre o total pago – excluída, é claro, a parcela que eventualmente já se tenha sujeitado ao desconto do imposto, por ocasião do respectivo crédito.

26. Em conclusão, a dispensa de retenção de Imposto sobre a Renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

Serviços Prestados a Pessoas Jurídicas de Direito Privado – Contribuições Sociais

27. No que concerne à **CSLL**, à **Contribuição para o PIS/Pasep** e à **Cofins**, o *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determina a retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep por ocasião dos **pagamentos** efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos serviços nele arrolados (sublinhou-se):

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-

obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

28. Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, ao detalhar a retenção na fonte prescrita no art. 30 dessa Lei, assim estipula (sublinhou-se):

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

29. Cabem parênteses para recordar que o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, dispunha que “é dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”, ao passo que o seu § 4º estabelecia que, “ocorrendo **mais de um pagamento no mesmo mês** à mesma pessoa jurídica, **deverá ser efetuada a soma** de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente” (grifou-se).

30. Feitos esses registros, impende observar que o fato gerador da incidência na fonte da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorre no momento do **pagamento** pela prestação dos serviços listados no *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

31. O valor a ser retido é determinado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das **alíquotas** das três contribuições sobre **o montante a ser pago**, não havendo previsão legal para soma de pagamentos realizados em um certo período (dia, mês) para efeito de cálculo do limite de retenção de que trata o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003.

32. Visto que a consulente registra que “alguns documentos fiscais não atingem o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais)”, importa destacar que, segundo se depreende dos dispositivos acima transcritos, a incidência na fonte em exame independe das notas fiscais emitidas.

33. Por conseguinte, ante as disposições ora vigentes, o limite para efeito de dispensa de retenção de que trata o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003 (valor igual ou inferior a dez reais), deve ser verificado a cada pagamento, considerando-se o valor a ser retido nessa ocasião, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

Fornecimento de Bens e Serviços a Órgãos da Administração Pública

34. O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep nos **pagamentos** efetuados por órgãos da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços (sublinhou-se):

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

(...)

35. O art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estendeu a obrigatoriedade de retenção na fonte prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1964, às seguintes entidades da Administração Pública Federal: (I) empresas públicas; (II) sociedades de economia mista; e (III) demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

36. O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, cujo art. 3º assim dispõe, no que interessa à matéria em pauta (sublinhou-se):

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 7º do art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

(...)

§ 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

(...)

37. Das disposições acima transcritas cabe assinalar, inicialmente, que (I) a retenção na fonte de que ora se trata **independe da natureza** do bem fornecido ou **do serviço prestado**, e que (II) o fato gerador da incidência na fonte é o **pagamento** pelo fornecimento do bem ou pela prestação do serviço.

38. Quanto à dispensa de retenção na fonte, observa-se que o art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, estende para a retenção conjunta de tributos nele disciplinada, a essência da norma prevista no já mencionado art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, dispensa “a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais)”.

39. Destaque-se que esse valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais): (I) refere-se à retenção conjunta regida pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 (Imposto sobre a Renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), e (II) não se aplica à hipótese de recolhimento de tributos mediante Darf eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

40. Ao mesmo tempo, o exame do inteiro teor da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, revela que, de forma diversa do que ocorre com o art. 68, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, o referido ato normativo não contém nenhuma previsão, para fins de retenção na fonte, de acúmulo de tributos cujos valores, por serem iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) no período de apuração, deixaram de ser retidos.

41. Em outras palavras, a acumulação de tributos prevista no art. 68, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica à retenção conjunta de tributos que, em decorrência de seu valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), for dispensada pelo art. 3º, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

42. Pode-se dizer, em resumo, que a conclusão expendida nos itens 26 e 33 é extensível à retenção na fonte de cuida o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, o limite para dispensa de retenção de tributos na fonte (valor inferior a dez reais, neste caso) deve ser verificado a cada **pagamento** sujeito a retenção, mesmo que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

43. Por fim, impende consignar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, Tema de Repercussão Geral nº 1.130, fixou a seguinte tese:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

44. Diante dessa decisão, e em razão do disposto nos arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer SEI nº 5744/2022/ME, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, o que determinou a vinculação das atividades da RFB ao entendimento proferido na citada decisão do STF.

45. Em suma, pertence aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer das hipóteses de incidência previstas na legislação desse imposto, **inclusive na de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.**

46. Observe-se que, de acordo com o Parecer SEI nº 5744/2022/ME, não é possível estender o alcance do indigitado julgado do STF “para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos realizados por empresas estatais” de âmbito estadual ou municipal.

47. A Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, promoveu alterações na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, materializando assim esse entendimento. Convém transcrever parte do art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 (sublinhou-se):

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

§ 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

(...)

48. Por conseguinte, a orientação explanada nesta Solução de Consulta acerca das retenções efetuadas pelos órgãos da administração pública federal aplica-se também à retenção do **Imposto sobre a Renda** efetuada pelos “órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações” – nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

49. Vale lembrar que esta Cosit já se pronunciou sobre a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte pelos órgãos da administração pública estadual e municipal, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, na Solução de Consulta Cosit nº 31, de 15 de março de 2024, na Solução de Consulta Cosit nº 57, de 25 de março de 2024, na Solução de Consulta Cosit nº 82, de 9 de abril de 2024, na Solução de Consulta Cosit nº 118, de 2 de maio de 2024, e na Solução de Consulta Cosit nº 172, de 20 de junho de 2024.

CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

a) no caso da incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de que trata o art. 714 do RIR/2018, a dispensa de retenção prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996 (valor igual ou inferior a R\$ 10,00 - dez reais), aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal;

b) na hipótese de incidência na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, é dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi); para fins de verificação do limite para dispensa de retenção, deve ser considerado o valor a ser retido sobre cada pagamento, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia;

c) na hipótese de retenção de tributos na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, é dispensada a retenção quando o valor a ser retido for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi; esse limite deve ser verificado a cada pagamento sujeito a retenção, mesmo que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

Assinatura digital

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, à Solução de Consulta Cosit nº 467, de 20 de setembro de 2017, à Solução de Consulta Cosit nº 173, de 27 de setembro de 2021; e à Solução de Consulta Cosit nº 22, de 3 de junho de 2022, conforme os arts. 33, inciso I, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit